



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 166 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/11

PROCESSO Nº. 1/5715/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816282-2

RECORRENTES: ALMEIDA COM. IMPORT. EXPORT. E DISTRIBUIÇÃO LTDA e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTES: José Helder D. Rodrigues e Marcelo José Gurgel de Aquino

MATRÍCULAS: 009.372-1-5 e 063.810-1-4

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1. Infração detectada em face da ausência de recolhimento do ICMS Antecipado, referente aos meses de junho e julho/2008. 2. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da modificação da penalidade. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada no juízo singular contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, no período de junho e julho de 2008, no valor total de R\$ 53.414,20. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº. 2008.24505, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 20/08/08 a exercício aberto, junto à contribuinte *Almeida Com. Import. Export. E Distribuição LTDA, enquadrada no CNAE*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

como *comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 18/11/08, com supedâneo no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/08/08 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2008.20448 às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200816282-2, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.24505 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2008.20448 às fls.06, termo de intimação nº. 2008.30953 às fls. 07, planilha anexa ao termo de intimação às fls.08, termo de conclusão de fiscalização de nº. 2008.31357 às fls.09, planilha de infrações às fls. 10, Relação de notas fiscais às fls.11/12, cópia das notas fiscais de saída às fls. 13/211, tela de consultas ao sistema controle de mercadorias em trânsito da SEFAZ- Ce às fls. 212/233, recibo de entrega de documentos fiscais às fls. 234, termo de juntada às fls. 235, cópia de AR às fls. 236 e termo de revelia e despacho às fls. 237. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE EM APREÇO DEIXOU DE RECOLHER EM TEMPO HÁBIL O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2008 NO VALOR TOTAL DE R\$ 53.414,20. RELATÓRIOS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 53.414,20
MULTA	R\$ 53.414,20
TOTAL	R\$ 106.828,40

eh



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, os autuantes inicialmente discorrem acerca da verificação nos livros e documentos apresentados pela empresa, bem como às consultas realizadas junto ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito e dos débitos gerados pelo Sistema COPAF. Esclareceram que a empresa deixou de recolher o ICMS antecipado referente às aquisições interestaduais de produtos destinados à comercialização, conforme demonstrado na Listagem das Entradas dos Credenciados do sistema COMETA, no valor de R\$53.414,20, referentes aos meses de junho e julho de 2008.

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 19/11/08, consoante termo de juntada de AR acostados aos autos às fls. 235/236, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, impugnação ou recolhimento do crédito tributário correspondente.

O termo de revelia foi lavrado em 22/12/08, entretanto, a empresa contribuinte protocolou o pedido de Dilatação para defesa em 02/12/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente, instruída com documentos de fls. 247/248, onde requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, alegando que o imposto antecipado cobrado no auto de infração em epígrafe já fora lançado por ocasião da saída das mercadorias. Destacou que no instante em que determinado produto tem o imposto lançado de forma cheia quando de sua saída, não há que se falar mais em imposto antecipado. Entendeu que no máximo poder-se-ia cobrar pelo “atraso no recolhimento”. Por fim, aduziu que ainda sendo considerada a possibilidade de a empresa ser responsabilizada de alguma forma, caberia o reenquadramento da penalidade aplicada para o disposto no art. 878, VIII, “d” do Decreto nº. 24.569/97.

A julgadora singular após análise detida aos autos inferiu que as razões impugnatórias não merecem prevalecer. Neste sentido esclareu que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre a posterior saída, bem como as operações subsequentes com as mercadorias sujeitas ao imposto serão tributadas normalmente, nos termos do art. 767, §3º do RICMS. Explicou que em relação ao lançamento fiscal houve um equívoco, posto que o imposto antecipado da mercadoria é previamente de conhecimento do Fisco. Desta forma, afirmou que não há qualquer dúvida quanto à infração cometida pela empresa, constatando legítimo o reenquadramento da infração para “atraso de recolhimento”, sujeitando a autuada à penalidade descrita no art. 123, I, “d” da Lei nº.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

12.670/96, que preceitua multa equivalente a 50% do imposto devido. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa para recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 80.121,30, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 53.414,20
Multa	R\$ 26.707,10
TOTAL	R\$ 80.121,30

Fora enviada à requerente comunicação da decisão de ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, por via postal, conforme termo de juntada de AR às fls. 257, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 258/262, instruída de documentos às fls. 263/267, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo que pudesse mudar o curso do processo.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 148/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. Ademais ressaltou que a antecipação do ICMS constitui numa técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é pago adiantadamente, onde a contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Neste contexto, explicou que o legislador determina que se antecipe o pagamento do imposto, cobrando o ICMS, durante o surgimento do fato gerador.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 270/272.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBAS**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200616279-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, no período de junho e julho de 2008, no valor total de R\$ 53.414,20.

De acordo com o Auto de Infração em comento, a autuada infringiu o disposto no art. 767 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 767- As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se ocorreu o descumprimento da obrigação tributária principal em pauta. Ora, ao se perscrutar as documentações acostadas aos autos, vislumbram-se clarividente que a empresa autuada não recolheu o *ICMS antecipado*.

Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas

CB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

97 em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; (Grifos acrescidos).

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão de modificação da penalidade, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 53.414,20
Multa	R\$ 26.707,10
TOTAL	R\$ 80.121,30

ds



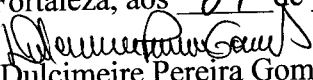
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

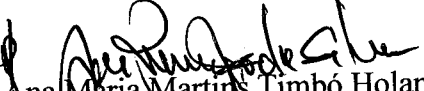
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

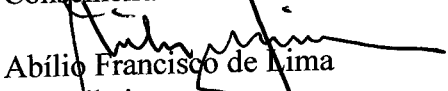
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

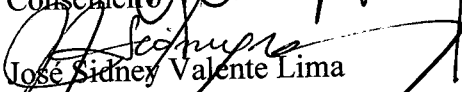
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 05 de 2011.

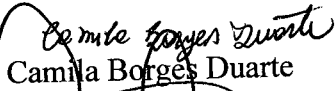

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

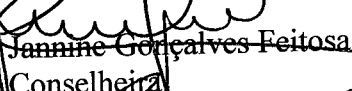

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

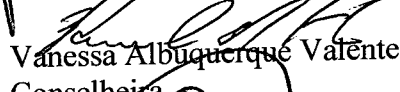

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO